NACIONALIDADE BRASILEIRA — OPÇÃO

— A opção pela nacionalidade brasileira é reservada apenas a filhos de brasileiros natos.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Pedro Estevão Cornélio Carlos Vermes *versus* União Federal
Agravo de petição n.º 18.543 — Relator: Sr. Ministro
AMARÍLIO BENJAMIN

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo de Petição nº 38.543, de São Paulo, agravante Pedro Estêvão Cornélio Carlos Vermes e agravada a União Federal.

Acorda, por unanimidade, de votos, a Terceira Turma conhecer do recurso; no mérito, negar-lhe provimento, conforme consta das notas taquigráficas anexas, as quais, com o relatório, ficam fazendo parte integrante dêste julgado, apurado as fls. 42. Custas de lei.

Tribunal Federal de Recursos, 26 de janeiro de 1962 (data do julgamento). — *Oscar Saraiva*, Presidente. — *Amarílio Benjamin*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Amarílio Benjamim — Pedro Estêvão Cornélio Carlos, nascido em Budapest, filho de Paulo Estêvão Vermes e Veronique Vermes, pleiteou, perante a Vara dos Registros Públicos com fundamento no art. 129, inciso II, *in fine* da Constituição federal, e art. 4º, da Lei 818, de 18-9-1949, o seu registro no Brasil, para obter a nacionalização brasileira por opção, uma vez que se emancipara e fixara residência no Brasil. Obtido o registro em 1955 e alcançada a maioridade em 1958 — voltou a Juízo para ratificar a opção declarada.

O Dr. Juiz despachou o pedido e tomou parecer do Dr. Curador que, afinal opinou desfavoràvelmente, conforme parecer de fls. 22. Seguiu-se a decisão denegatória de fls. 235. É dessa decisão que Pedro Vermes interpôs agravo, fls. 25 com fundamento no art. 846, do Código de Processo. A decisão foi publicada a 27 de setembro e em 29 entrou com recurso. Processado regularmente o feito, nesta Superior Instância recebeu o parecer da Subprocuradoria-Geral da República, que se manifestou, no sentido de ser mantida a decisão do Dr. Juiz, alegando, aliás, nulidade total do processo, inclusive primeira fase, em que o registro do nascimento se fêz.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Amarílio Benjamim (Relator) — Srs. Ministros, devo inicialmente dizer que eu próprio estranhei a matéria dos autos. Mas cumprindo os deveres de minha função examinei o caso desde a inicial, que está acompanhada dos seguintes documentos: uma certidão de nascimento do requerente, fornecida pelo Cartório competente de Budapest; através dessa certidão se prova que Pedro Estêvão Vermes nasceu realmente na Hungria. Há mais dois documentos que acompanham o pedido e êstes se referem aos pais de Pedro Estêvão, como brasileiros, nascidos porém na Hungria. Vê-se, portanto, dos dois documentos que os pais do requerente são brasileiros, mas em conseqüência de naturalização. O outro documento é uma certidão do têrmo de emancipação de Pedro Estêvão Vermes, o suplicante, concedido por seus pais para que, desde logo, o outorgado ficasse apto aos atos da vida civil.

A orientação tomada pelo Dr. Juiz, como ficou visto no relatório, foi no sentido de indeferir o pedido, porque não cabia opção a Pedro Estêvão Vermes, pela nacionalidade brasileira.

Embora os seus pais se pudessem declarar brasileiros, essa declaração decorria de naturalização e o dispositivo constitucional permissivo dessa opção é limitado tão-só aos casos de filhos de brasileiros, por nascimento acidental no estrangeiro. Antes de tudo há uma questão processual: é que ao pé da letra não cabe o recurso do art. 846, do Código de Processo, porque o agravo de petição é o agravo que se concede à parte que teve a sua pretensão decidida em preliminar, sem que o mérito fôsse alcançado.

A orientação que o Juiz tomou, embora sucinta a sua sentença, foi uma decisão de fundo. O juiz disse: indefiro porque não cabe; o impetrante não tem direito ao que pretende. Logo, não é a hipótese do art. 846. O recurso seria de apelação, que é o recurso geral para tôdas as decisões que não tiveram recurso expresso e que, de algum modo, representam decisão definitiva. Não obstante, uma vez que a tendência dos Tribunais, com apoio na própria orientação expressa do Código de Processo, é dispensar o êrro ou engano, ou essa falta de propriedade no emprêgo dos recursos, conheço e julgo o mérito, Se V. Exas. não fizerem objeção ao conhecimento, vou imediatamente ao mérito.

Julgando o mérito, meu voto é no sentido de confirmar a decisão recorrida porque, na verdade adoto, com o Dr. Juiz, o pensamento de que a opção de

nacionalidade é ressalvada pela nossa Carta Magna aos filhos de nacionais (por nascimento), que eventualmente, nascem no estrangeiro.

A hipótese dos autos é completamente diversa. Trata-se de cidadão húngaro, filho de pais húngaros que, posteriormente, adquiriram a nacionalidade. Não há como ajustar o caso à disposição do Estatuto Fundamental.

Não dou ao meu voto a extensão que me pareceu pleitear o Ministério Público, através do Subprocurador-Geral da República, nesta instância, de se anular tudo, inclusive a primeira parte do processo? Porque, antes de confirmar essa opção, o suplicante tinha encaminhado um processo que obteve andamento em juízo.

A minha decisão, portanto, limita-se a indeferir a pretensão na base do que consta dos autos e foi apreciada pelo Juiz. Quanto ao mais, o Ministério Público ou quem de direito posteriormente examinará a matéria.

VOTO

O Sr. Ministro Oscar Saraiva — O recurso teria sido de apelação e não de agravo mas, por uma questão processual e porque no mérito meu voto coincide com o dos demais Srs. Ministros, conheço do recurso e lhe nego provimento. Ao tempo do nascimento do agravante, seus pais eram de nacinalidade húngara, de modo que não é de se aplicar o preceito invocado.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por unanimidade de votos conheceram do recurso; no mérito, também, por unanimidade lhe negaram provimento. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Oscar Saraiva. Os Srs. Ministros Henrique D'Ávila (convocado para completar o *quorum* regimental) e Oscar Saraiva votaram com o Sr. Ministro Relator.